



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de São Luís

RTOrd 0017335-04.2017.5.16.0022

AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉU: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO A CIDADANIA - IDAC, ESTADO DO MARANHÃO

## **SENTENÇA**

### **- RELATÓRIO**

Trata-se de reclamação trabalhista proposta pelo(a) **SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO MARANHÃO** em face dos reclamados **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO A CIDADANIA(IDAC)** e **ESTADO DO MARANHÃO**, pleiteando as parcelas elencadas na petição inicial.

Foi deferida tutela provisória de urgência determinando a expedição de alvará para saque do FGTS depositado na conta vinculada dos substituídos.

Apesar de devidamente notificado, o primeiro reclamado **IDAC** não compareceu à audiência inaugural, sendo decretada sua revelia, bem como aplicada a pena de confissão ficta. O segundo reclamado **ESTADO DO MARANHÃO** compareceu à audiência e apresentou defesa, sobre os quais o autor não se manifestou.

Dispensados os depoimentos das partes. Não houve produção de prova testemunhal.

Razões finais remissivas pelo autor e pelo segundo reclamado **ESTADO DO MARANHÃO**; prejudicadas quanto ao primeiro reclamado **IDAC**, restando frustradas as tentativas conciliatórias.

Autos conclusos para julgamento.

### **- FUNDAMENTAÇÃO**

#### **I) Aplicação da Lei 13.467/2017**

A Constituição Federal de 1988 adota como verdadeiro sobreprincípio o devido processo legal, que, como tal, deve atuar como meio de manutenção dos direitos constitucionais fundamentais.

Nesse contexto, a tutela jurisdicional do Estado deve se efetivar de modo a não esvaziar nenhum dos direitos fundamentais, como, por exemplo, o acesso à Justiça.

Considerando que a **Lei 13.467/2017** altera dispositivos que atingem o acesso integral à Justiça, por estabelecer às partes encargos processuais com efeitos materiais, como a previsão de honorários de sucumbência e restrição dos benefícios da Justiça Gratuita, fere o princípio da razoabilidade aplicar tais dispositivos às ações ajuizadas antes da vigência da nova disposição legislativa.

Quanto ao direito material do trabalho, não se cogita sua aplicação para contratos encerrados antes da vigência da Lei, no que se encaixa a hipótese destes autos.

#### **II) Preliminares**

##### **a) Incompetência da Justiça do Trabalho**

Ora, é cediço que a definição da competência material deve ser feita levando em consideração, abstratamente, a causa de pedir e os pedidos apresentados na petição inicial.

É o pleito deduzido na demanda, ainda que ao final não possa ser acolhido, que define a competência, sendo o pedido e a causa de pedir os elementos que definem o órgão jurisdicional competente para o julgamento da causa.

No caso em tela, segundo a narrativa fática exposta na peça vestibular, pode-se perceber que os substituídos pleiteiam verbas trabalhistas previstas no texto consolidado e em normas afins (FGTS), decorrentes de vínculo empregatício mantido com o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO A CIDADANIA (IDAC)**, ostentando o ente público condição de mero tomador dos serviços, causas de pedir que atraem a competência desta Justiça Especializada para apreciação da matéria.

Observo, no entanto, que o autor formulou pedidos relacionados a **período posterior a 05/06/2017, a partir do qual os substituídos foram requisitados pelo ESTADO DO MARANHÃO, conforme Decreto 32.968/2017 (ID ccdb0d7 - Págs. 1 e 2).**

A partir de então, concluo haver relação jurídico-administrativa entre os substituídos e o reclamado, com a extinção anômala do contrato de emprego mantido com o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO A CIDADANIA (IDAC)**, passando a relação à gestão direta do ente público, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na Reclamação Constitucional nº 17157:

***"Embargos de declaração em reclamação. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Servidor regido por vínculo de natureza jurídico-administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho conforme acórdão desta Corte no julgamento da ADI n. 3.395. 4. Ausência de fundamento novo no recurso que seja apto a ilidir a decisão agravada 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 17157 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016)***

Diante do exposto, proclamo a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar qualquer pretensão dos substituídos relacionada ao período posterior a 05/06/2017, quando os trabalhadores foram requisitados pelo ESTADO DO MARANHÃO através do Decreto 32.968/2017.

**Rejeito a preliminar quanto às demais pretensões, conforme fundamentos acima.**

#### **b) Ilegitimidade passiva do Estado do Maranhão**

O reclamado Estado do Maranhão alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ao fundamento de que o autor jamais lhe prestou serviços.

Pois bem. Inicialmente, ressalto que incumbe ao autor decidir contra quem deseja litigar, suportando as consequências de eventual má escolha, não cabendo ao Juízo impor à parte que demande contra quem não quer.

Por outro lado, a prestação de serviços em prol da tomadora de serviços e eventual responsabilização trabalhista são questões de mérito, e como tal serão analisadas.

**Rejeito a preliminar.**

#### **III) Mérito**

##### **a) Da revelia e confissão do reclamado IDAC**

Ante a ausência injustificada do primeiro reclamado **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO A CIDADANIA - IDAC**, apesar de devidamente notificado (notificação de ID 2bb5c39 - Pág. 1), foi decretada sua

revelia e aplicada pena de confissão ficta quanto à matéria de fato (ata de audiência de ID 762530e - Pág. 1/2), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pelo autor em sua inicial, nos termos do artigo 844, caput, da CLT combinado com a súmula número 74, do TST.

Acresça-se, porém, que essa presunção é relativa, possibilitando o magistrado decidir em sentido contrário, com apoio no acervo probatório juntado aos autos, nas exceções legais e à luz do princípio do livre convencimento motivado.

#### **b) Contrato de Gestão com Entidade Qualificada como Organização Social - Responsabilidade Trabalhista - Responsabilidade Subsidiária do Estado do Maranhão**

O(A) autor afirma, na petição inicial, que os substituídos trabalharam para o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO A CIDADANIA - IDAC**, e, nessa condição, prestaram serviços ao **ESTADO DO MARANHÃO**.

Alega que, em virtude da edição do **Decreto nº 32.968/2017, de 05/06/2017**, o contrato existente entre o IDAC e o Estado do Maranhão foi rompido, o que provocou a extinção de seus contratos de trabalho.

Menciona que não foram pagas suas verbas rescisórias, bem como que, a partir do rompimento do contrato entre os réus, o Estado do Maranhão assumiu a responsabilidade pelos trabalhadores do IDAC.

Postula o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Estado do Maranhão por todas as obrigações trabalhistas não adimplidas pelo IDAC.

Analiso.

De início, ressalto que o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO A CIDADANIA - IDAC** foi revel e que o Estado do Maranhão não impugnou nenhuma das alegações do(a) autor(a) acerca do **contrato de gestão** firmado pelos demandados, motivo pelo qual **admito que houve um contrato dessa modalidade, através do qual o(s) substituídos prestaram serviços em hospital público estadual.**

Quanto à efetiva prestação de serviços em prol do Estado, o encargo probatório estava com os reclamados, considerando estar incontroverso que a empregadora do(a) autor(a) manteve contrato com o ente público, na área de autuação dos substituídos.

Para comprovar a ausência de prestação de serviços, vários documentos se mostram hábeis, como, por exemplo: a relação de trabalhadores vinculados ao contrato firmado pelos réus e folhas de frequência. Porém, nenhuma dessas provas foi produzida pelos demandados.

Pois bem. Conforme se vê do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado(<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-ficiais/catalogo/fhc/plano-diretor-da-reforma-do-aparelho-do-estado-1995.pdf/view>), o modelo de gestão que permitiu que o Poder Público transferisse às organizações sociais o fomento e a execução de serviços públicos tidos como não-exclusivos - dentre os quais, a saúde - está calcado nos seguintes objetivos:

"- limitar a ação do Estado àquelas funções que lhe são próprias, reservando, em princípio, os serviços não-exclusivos para a propriedade pública não-estatal, e a produção de bens e serviços para o mercado para a iniciativa privada;

- transferir para o setor público não-estatal estes serviços, através de um programa de "publicização", transformando as atuais fundações públicas em organizações sociais, ou seja, em entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham autorização específica do poder legislativo para celebrar contrato de gestão com o poder executivo e assim ter direito a dotação orçamentária;

- lograr uma maior parceria entre o Estado, que continuará a financiar a instituição, a própria organização social, e a sociedade a que serve e que deverá também participar minoritariamente de seu financiamento via compra de serviços e doações;

- aumentar, assim, a eficiência e a qualidade dos serviços, atendendo melhor o cidadão-cliente a um custo menor."

Como se vê, o contrato de gestão não desnatura o serviço essencialmente público que é prestado, mas tão somente garante maior autonomia gerencial aos entes parceiros, com o fito de aumentar a eficiência e a qualidade na prestação dos serviços.

A natureza de serviço público - embora 'não-exclusivo' - fica clara quando o Plano Diretor menciona a transferência desse serviço para o 'setor público não-estatal', retirando qualquer feição meramente privada ou econômica da proposta.

E não poderia ser de outra forma, diante do que dispõe o art. 175, da Constituição Federal de 1988: "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Assim, o serviço público tem como gestor primeiro e inarredável o Poder Público, que, nessa condição, deve responder pelos danos que seus agentes causarem, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

"§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

No caso da prestação de serviços públicos, os danos não se restringem à eventual vício na prestação do serviço, mas alcançam aqueles decorrentes da malversação na gerência da dotação orçamentária para o fomento e a execução do atividade, cuja aplicação deveria ser fiscalizada pelo órgão competente, conforme demonstrarei a seguir.

Regulamentando aquilo que foi idealizado pelo Plano Diretor, em âmbito federal, a Lei 9.637/1998 assim definiu o contrato de gestão:

"Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por **contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1o.**" (destaquei)

Já o art. 1º da mesma Lei, estabelece:

"O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao **ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde**, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei." (destaquei)

Adiante, dispõe a Lei 9.637/1998:

"Art. 8º. A **execução do contrato de gestão** celebrado por organização social **será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada**.

§ 1º. A entidade **qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora** signatária do contrato, **ao término de cada exercício** ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, **relatório pertinente à execução do contrato de gestão**, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º. A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária." (destaquei)

Como se vê, a lei atribui responsabilidade solidária ao agente público que deixar de comunicar ao órgão competente qualquer irregularidade na execução dos contratos. A mesma previsão é encontrada no art. 9º, da Lei Estadual 7.066/1998, que regulamentou o contrato de gestão no Estado do Maranhão:

"Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública estadual, por organização social, dela darão ciência ao órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo e ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária."

E, pela omissão do agente público, o Estado responde objetivamente.

No caso dos autos, ressalto que não existe nenhuma prova que:

- o IDAC tenha aplicado corretamente a dotação orçamentária que lhe coube para fomentar e executar ações na área da saúde, inclusive quanto ao adimplemento das obrigações relacionadas aos contratos de trabalho dos prestadores de serviço;
- o Estado do Maranhão tenha fiscalizado o contrato de gestão firmado com o IDAC;
- o agente público responsável pela fiscalização não tenha incorrido em omissão.

Assim, **entendo perfeitamente configurada a responsabilidade objetiva e solidária do Estado do Maranhão pelas verbas eventualmente inadimplidas perante os trabalhadores contratados pelo IDAC para executar o serviço público que lhe foi delegado pelo contrato de gestão.**

Porém, no caso dos autos, o pedido é de reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Estado, o que, certamente, pode ser deferido como postulado, por se tratar de benefício de ordem, que favorece o ente estatal.

Ressalto que nem mesmo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, aqui adotada por analogia, impede que se reconheça a responsabilidade do ente público no caso em análise.

Vejam os.

Assim restou ementada a decisão da Corte Suprema:

**"RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.** Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. **Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica.** Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995." (ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00001 RTJ VOL-00219- PP-00011) (destaquei)

Portanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, não afastou a possibilidade de se responsabilizar o ente da Administração Pública em face do inadimplemento das obrigações por parte de suas contratadas. Esclareceu, apenas, que tal responsabilidade não se transfere automaticamente, devendo ser

investigada a omissão da Administração Pública na fiscalização do contrato.

Se assim não fosse, não teria qualquer sentido a expressa menção aos termos "consequente" e "automática" no bojo da decisão do Supremo, não se podendo interpretar que a Corte Constitucional empregue vãs adjetivações em seus julgados.

Ao declarar a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, e destacar a impossibilidade jurídica de que os encargos trabalhistas, fiscais e comerciais das prestadoras de serviços sejam transferidos aos entes públicos contratantes, o STF fez questão de balizar a interpretação constitucional, sinalizando que apenas está vedada a "transferência consequente e automática" dos referidos encargos, deixando patente que não adotou a tese da "irresponsabilização automática" do ente da Administração Pública.

Por todo o exposto, **reconheço a responsabilidade subsidiária do Estado do Maranhão pelas verbas eventualmente inadimplidas perante os trabalhadores contratados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO A CIDADANIA - IDAC.**

## **b) Contrato de trabalho: Motivo da extinção contratual - Verbas Rescisórias**

### **b.1) Motivo da extinção contratual**

Observo que, conforme **DECRETO Nº 32.968, DE 5 DE JUNHO DE 2017** (ID ccdb0d7 - Págs. 1 e 2), o contrato existente entre o IDAC e o Estado do Maranhão foi rompido, o que provocou a extinção dos contratos de trabalho dos trabalhadores.

Ressalto que, não obstante o rompimento dos pactos tenha se dado em virtude de decreto, que encerrou, de forma anômala, o contrato entre os reclamados, tal deslinde não pode ser suportado pelos substituídos.

Assim, **reconheço que os contratos de trabalho foram extintos sem justa causa, por iniciativa do empregador.**

### **b.3) Verbas devidas**

Passo à análise das parcelas vindicadas:

#### **- aviso prévio:**

**Indefiro**, não obstante a modalidade de extinção contratual que se operou, tendo em vista que está incontroverso nos autos que não houve interrupção dos contratos de trabalho, que foi absorvido temporariamente pelo Estado do Maranhão, e, em seguida, por nova contratada - EMSERH, sem qualquer solução de continuidade. Assim, desnaturada está a finalidade do aviso prévio, sob a ótica da proteção aos interesses do trabalhador. Acresça-se que, em virtude do indeferimento do aviso prévio, **indefiro**, por via lógica, 13º e férias sobre aviso prévio.

#### **- saldo de salário (5 dias do mês JUNHO/2017):**

**Defiro**, tendo em vista a ausência de comprovação de adimplemento, encargo que incumbia aos reclamados, sendo a quantidade de dias igual para todos os substituídos que estavam em atividade no período.

#### **- férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional:**

**Defiro**, tendo em vista a ausência de comprovação de adimplemento, encargo que incumbia aos reclamados, devendo ser individualizada a proporcionalidade de cada substituído na fase de liquidação.

#### **- 13º salário proporcional**

**Defiro**, tendo em vista a ausência de comprovação de adimplemento, encargo que incumbia aos reclamados, adotando, para fixação da proporcionalidade, o disposto no **art. 3º, §4º, do Decreto 57.155/65.**

- **FGTS sobre as parcelas rescisórias, acrescido da multa de 40%:**

**Defiro**, tendo em vista a ausência de comprovação de adimplemento, encargo que incumbia aos reclamados, assim como do reconhecimento das dispensas imotivadas dos substituídos.

- **multa do art. 477, §8º, CLT:**

**Defiro**, tendo em vista a ausência de comprovação de adimplemento tempestivo das verbas rescisórias, encargo que incumbia aos reclamados.

Por todo o exposto, **julgo procedente o pedido de pagamento das parcelas abaixo, que deverão ser apuradas, em relação a cada substituído, na fase de liquidação:**

- **saldo de salário:**

- **13º salário proporcional;**

- **férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional;**

- **FGTS sobre as parcelas rescisórias, acrescido da multa de 40%;**

- **multa do art. 477, §8º, CLT.**

#### **c) Diferença salarial acordada em Convenção coletiva**

O autor requer pagamento de diferença salarial calcada em base remuneratória fincada em convenção coletiva de trabalho.

Tendo em vista a alegação de fato constitutivo do seu direito, cabe à parte reclamante o encargo probatório decorrente das suas alegações, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o autor não apresentou a convenção coletiva de trabalho em que se baseia o seu pedido, o que, por via lógica, inviabilizada a análise do ponto em tela.

Dessa forma, o empregado não trouxe qualquer elemento capaz de fundamentar o seu pleito, não se desincumbindo do seu ônus processual.

A simples apresentação de CCT possuindo os índices de reajuste alusivos à categoria profissional do autor, teria o condão de demonstrar eventual diferença salarial.

Pelo exposto, julgo **improcedente** o pedido de pagamento de diferenças salariais.

#### **d) Tutela provisória**

Nos termos da fundamentação supra, **confirmando a decisão de ID 18abd0e que concedeu tutela de urgência aos substituídos para saque do FGTS depositado nas respectivas contas vinculadas.**

#### **III) Honorários advocatícios**

**Julgo procedente** o pedido de pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 219 e 329, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, **arbitrados em 15% do valor líquido do crédito de cada substituído.**

#### **IV) Benefícios da Justiça Gratuita**

**Indefiro ao(à) autor(a)** os benefícios da justiça gratuita, pois no caso dos autos, figura no polo ativo pessoa jurídica, não sendo aplicável o artigo 790, §3º da CLT.

#### **V) Contribuições Previdenciárias e Fiscais**

As contribuições previdenciárias incidirão sobre: **saldo salarial e 13º salário**. Observe-se, ainda, quanto às contribuições previdenciárias e o imposto de renda, a legislação específica e entendimento consolidado na Súmula 368 do TST.

**VI) Juros de mora e atualização monetária** na forma da lei (artigos 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91), com observância das Súmulas 200 e 381 do TST.

**VII) Cumprimento da decisão:** a) transitada em julgado a decisão, proceda-se à liquidação, e, nos termos do art. 880, da CLT, combinado com o art. 513, §2º, I, do CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 (oito) dias, impugnarem a conta de forma fundamentada com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, inclusive quanto as matérias dispostas no §1º do art. 525 do CPC; b) **Observem-se as prerrogativas legais da Fazenda Pública;** c) Havendo obrigação de anotação da CTPS, e não se encontrando esta nos autos ou na Secretaria da Vara, o(a) reclamante terá o prazo de 5(cinco) dias, contados da ciência da presente decisão, para apresentar à Secretaria da Vara o referido documento, sob pena de ser desconsiderada a multa cominada no item c. Nesse caso, a anotação será feita pela Secretaria da Vara; d) Havendo obrigação de fazer, o reclamado deverá cumpri-las no prazo de 48(quarenta e oito horas) da intimação para tal, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00(quinzentos reais), limitada a R\$5.000,00(cinco mil reais), a ser revertido ao(à) autor(a), nos termos dos arts. 497, 500, 536 e 537, do CPC; e) Cumprida a função jurisdicional, pague-se ao credor, e façam os recolhimentos e registros devidos.

#### **- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, na reclamação trabalhista proposta pelo(a) **reclamante SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO MARANHÃO** em face dos reclamados **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO A CIDADANIA - IDAC e ESTADO DO MARANHÃO** decido:

**(I) - proclamar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar qualquer pretensão dos substituídos relacionada ao período posterior a 05/06/2017, quando os trabalhadores foram requisitados pelo ESTADO DO MARANHÃO através do Decreto 32.968/2017**

**(II) - rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho quanto às demais pretensões, bem como a preliminar de ilegitimidade passiva do reclamado Estado do Maranhão;**

**(III) - condenar os reclamados, sendo o ESTADO DO MARANHÃO de forma subsidiária, a pagarem aos substituídos o que for apurado em liquidação de sentença, por cálculos, a título de:**

**- saldo de salário;**

**- 13º salário proporcional;**

**- férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional;**

**- FGTS sobre as parcelas rescisórias, acrescido da multa de 40%;**

**- multa do art. 477, §8º, CLT;**

**- honorários advocatícios.**

**(IV) - Confirmar a decisão de ID 18abd0e que concedeu tutela de urgência aos substituídos para saque do FGTS depositado nas respectivas contas vinculadas.**

**(V) - Contribuições Previdenciárias e Fiscais**

As contribuições previdenciárias incidirão sobre: **saldo salarial e 13º salário**. Observe-se, ainda, quanto às contribuições previdenciárias e o imposto de renda, a legislação específica e entendimento consolidado na Súmula 368 do TST.



**(VI) Juros de mora e atualização monetária** na forma da lei (artigos 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91), com observância das Súmulas 200 e 381 do TST.

**(VII) Cumprimento da decisão:** a) transitada em julgado a decisão, proceda-se à liquidação, e, nos termos do art. 880, da CLT, combinado com o art. 513, §2º, I, do CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 (oito) dias, impugnam a conta de forma fundamentada com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, inclusive quanto as matérias dispostas no §1º do art. 525 do CPC; b) **Observem-se as prerrogativas legais da Fazenda Pública;** c) Havendo obrigação de anotação da CTPS, e não se encontrando esta nos autos ou na Secretaria da Vara, o(a) reclamante terá o prazo de 5(cinco) dias, contados da ciência da presente decisão, para apresentar à Secretaria da Vara o referido documento, sob pena de ser desconsiderada a multa cominada no item c. Nesse caso, a anotação será feita pela Secretaria da Vara; d) Havendo obrigação de fazer, o reclamado deverá cumpri-las no prazo de 48(quarenta e oito horas) da intimação para tal, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00(quinzentos reais), limitada a R\$5.000,00(cinco mil reais), a ser revertido ao(à) autor(a), nos termos dos arts. 497, 500, 536 e 537, do CPC; e) Cumprida a função jurisdicional, pague-se ao credor, e façam os recolhimentos e registros devidos.

**(VIII) - Indeferir ao(à) autor(a) os benefícios da Justiça Gratuita.**

**(IX) - Julgar improcedentes os demais pedidos, tudo nos termos e limites da fundamentação,** que integra a presente decisão para todos os efeitos legais;

**(X) - Observe-se em tudo os limites impostos pela petição inicial e as prerrogativas do ente público;**

**(XI) - Custas, pelo 1º reclamado INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO A CIDADANIA(IDAC),** no importe de **R\$2.000,00**, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação, de **R\$100.000,00. O 2º reclamado é isento do pagamento de custas (art. 790-A, CLT);**

**(XII) - Requerimento de publicação exclusiva:** Deve a Secretaria da Vara observar o requerimento de publicação exclusiva formulado pelas partes, desde que o(a) advogado(a) indicado(a) para a publicação esteja devidamente credenciado no PJe-JT, nos termos dos arts. 1º e 8º, da Resolução CSJT nº 136/2014. **Não havendo o credenciamento, a publicação deve ser feita em nome de qualquer advogado(a) regularmente habilitado nos autos;**

**(XIII) - Suspensão de prazos processuais:** os prazos processuais estiveram suspensos nos seguintes períodos: de **28 a 30/03/2018** (Ato GP 241, de 17 de dezembro de 2010 e Portaria GP 922/2017); de **02/04/2018 a 30/04/2018** (férias desta Magistrada); de **01/05/2018** (Ato GP 241, de 17 de dezembro de 2010 e Portaria GP 922/2017); de **15/05/2018 a 18/05/2018** (9ª Semana de Formação de Magistrados); dia **31/05/2018** (Corpus Christi); dia **01/06/2018** (Ato GP 241, de 17 de dezembro de 2010 e Portaria GP 922/2017), dia **29/06/2018** (Ato GP 241, de 17 de dezembro de 2010 e Portaria GP 922/2017); dia **02/07/2018** (Portaria do Gabinete da Presidência nº 633/2018).

**(XIV) - Dar ciência às partes. NADA MAIS.**

SAO LUIS, 5 de Julho de 2018

ADRIA LENA FURTADO BRAGA  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ADRIA LENA FURTADO BRAGA]

<https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo